

Alterações ao SIREVE

Ver versão online.

MARÇO/2015

Área de Prática
Contencioso e Arbitragem

pbbr.a

SOCIEDADE
DE ADVOGADOS, RL

newsletter

Pedro Pinto, Bessa Monteiro, Reis,
Branco, Alexandre Jardim & Associados
Sociedade de Advogados, RL

Avenida da Liberdade, 110 · 6º
1250-146 Lisboa

Tel. +351 21 326 47 47
Fax +351 21 326 47 57

www.pbbr.pt

Alterações ao SIREVE

Foi publicado, no passado dia 6 de Fevereiro de 2015, o Decreto-lei n.º 26/2015, de 6 de Fevereiro, o qual vem alterar o Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (adiante “SIREVE”), e o artigo 17.º-F do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (adiante “CIRE”).

O novo regime introduzido por este diploma teve como principal finalidade, por um lado, restringir a possibilidade de recurso ao SIREVE a empresas que consigam assegurar a sua viabilidade e sustentabilidade, e, por outro, simplificar e melhorar o seu procedimento.

Indo ao encontro de tal finalidade, é adaptado o objecto do SIREVE, que continuando a constituir um procedimento que visa promover a recuperação extrajudicial de empresas, através da celebração de um acordo com todos ou alguns dos seus credores, deixa de exigir que os credores aderentes representem, no mínimo, 50% do total das dívidas da empresa. Por outro lado, o SIREVE, destina-se agora a, não apenas viabilizar a recuperação da empresa, mas também a assegurar a sua sustentabilidade.

Em conformidade, são previstos novos requisitos relativos ao âmbito de aplicação do SIREVE. Com efeito,

- A noção de empresa, para efeitos do SIREVE, deixa de se reconduzir ao conceito previsto no CIRE, sendo agora mais restrita, pois que abrange somente as sociedades comerciais e os empresários em nome individual que possuam contabilidade organizada.
- O SIREVE destina-se a empresas que se encontrem em situação económica difícil ou numa situação de insolvência iminente, e já não numa situação de insolvência actual.
- Exige-se, agora, que as empresas obtenham uma avaliação global positiva em três indicadores: (1) a autonomia financeira, medida pela relação entre o valor dos capitais próprios e o valor do activo líquido total, (2) a relação entre os resultados antes de depreciações, gastos de financiamento e impostos, e o valor dos juros e gastos similares, e (3) a relação entre a dívida financeira e os resultados antes de depreciações, gastos de financiamento e impostos.
- Para que cada indicador tenha uma avaliação positiva, será necessário verificar-se (a) uma autonomia financeira superior a 5%; (b) resultados superiores a 1,3, antes de depreciações e gastos de financiamento e impostos/juros e gastos similares; e (c) que a relação entre a dívida financeira e os resultados antes de depreciações, gastos de financiamento e impostos seja igual ou superior a 0, e inferior a 10.
- Para se considerar como positiva uma avaliação global dos indicadores referidos, requer-se que cada indicador obtenha uma avaliação positiva em pelo menos um dos três últimos exercícios, completos em relação à data de apresentação do requerimento de recurso ao SIREVE e, que, no total das combinações

possíveis, se verificarem, pelo menos, 50% de avaliações positivas.

É introduzido um mecanismo de diagnóstico prévio da situação económica e financeira ao qual se deverá submeter qualquer empresa interessada em obter a sua recuperação pelo recurso ao SIREVE. Tal mecanismo será utilizado através de uma plataforma informática que funcionará de forma confidencial e gratuita e será disponibilizada na página da internet do IAPMEI, I.P. Esta plataforma, poderá, também, ser utilizada por qualquer empresa que pretenda um diagnóstico da sua situação económica e financeira, sem que tal implique a sua subsequente sujeição ao SIREVE ou a outro processo de recuperação de empresas.

A emissão do despacho de aceitação do requerimento obstará à instauração e suspenderá automaticamente quaisquer acções executivas para pagamento de quantia certa ou outras acções destinadas a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias, propostas não só contra a empresa mas também contra os respectivos garantes relativamente às obrigações garantidas.

Tais efeitos cessam relativamente às acções executivas para pagamento de quantia certa ou quaisquer outras acções destinadas a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias, instauradas ou a instaurar contra a empresa pela Fazenda Pública ou pela Segurança Social, a partir da data em que, fundamentadamente, cada um destes credores manifestar a sua indisponibilidade para celebrar acordo com a empresa, ou, também pelos restantes credores, a partir da data em que comuniquem ao IAPMEI, I. P., que não pretendem participar no SIREVE.

As garantias convencionadas entre o devedor e os seus credores durante o processo, com a finalidade de proporcionar àquele os necessários meios financeiros para o desenvolvimento da sua actividade, como já previsto anteriormente no SIREVE, mantêm-se mesmo que, findo o processo, venha a ser declarada, no prazo de dois anos, a insolvência do devedor, ou venha a ser por este iniciado um novo processo de reestruturação.

É ainda concedido um privilégio creditório mobiliário geral, em caso de insolvência, aos credores que, no decurso do processo, financiem a actividade do devedor disponibilizando-lhe capital para a sua revitalização.

Com a celebração do acordo ver-se-ão automaticamente extintas as acções executivas para pagamento de quantia certa instauradas pelos credores que o tiverem subscrito contra a empresa e ou os seus garantes relativamente às operações garantidas, salvo se se prever a manutenção da sua suspensão. Às medidas decorrentes da celebração do referido acordo são aplicáveis os benefícios emolumentares e fiscais previstos nos artigos 268.º, 269.º e 270.º do CIRE, relativos ao IRS, IRC, ao imposto do selo e ao IMT, dependendo a atribuição de tais benefícios de reconhecimento prévio por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira.

São adoptadas novas regras no âmbito do SIREVE e ao nível do Processo Especial de Revitalização (“PER”), previsto no CIRE, quanto às maiorias necessárias para aprovação do plano de recuperação, sendo, agora, exigido que:

- i. o plano seja votado favoravelmente por mais de dois terços da totalidade dos votos emitidos (dos quais mais de metade deverão corresponder a créditos não subordinados), desde que seja votado por credores cujos créditos representem, pelo menos, um terço do total das dívidas apuradas da empresa; ou,
- ii. seja votado favoravelmente por mais de metade dos credores cujos créditos representem mais de metade da totalidade das dívidas da empresa (dos quais mais de metade deverão corresponder a créditos não subordinados).

As empresas que não obtenham acordo no procedimento, não cumpram as obrigações decorrentes de acordo celebrado, ou requeiram a extinção do procedimento, ficam impedidas, pelo prazo de dois anos a contar da data do despacho de aceitação do requerimento, de apresentar novo requerimento a pedir a utilização do SIREVE. É também prevista como impedimento à utilização do SIREVE a conclusão do PER nos dois anos anteriores, se se tiver verificado o incumprimento dos termos do plano de recuperação.

O IAPMEI, I.P. passará a disponibilizar na sua página da internet informações relativas a instrumentos e boas práticas de recuperação empresarial.

O procedimento de recurso ao SIREVE passará a ser confidencial.

Estas alterações entraram em vigor no dia 2 de Março de 2015.

A implementação no site do IAPMEI, I.P. da plataforma de diagnóstico da situação económica a financeira deverá estar concluída até 4 meses após a entrada em vigor do referido diploma. Nestes termos, a submissão a tal

diagnóstico pelas empresas que pretendam recorrer ao SIREVE apenas será obrigatória após tal implementação.

Contacto:

Alexandre Jardim - alexandre.jardim@pbbr.pt

Madalena Afra Rosa - madalena.rosa@pbbr.pt

A informação contida nesta Newsletter é disponibilizada pela pbbr a solicitação dos interessados, reveste carácter geral e abstracto, com objectivo meramente informativo, e não constitui qualquer aconselhamento jurídico. Esta informação não dispensa o leitor do aconselhamento jurídico dirigido às questões em concreto, a obter junto de advogado qualificado. O conteúdo desta Newsletter não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização da pbbr. Se recebe a nossa newsletter e deseja remover a sua subscrição responda-nos com o Assunto Remover.